Resposta - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00010047/2020-11

Pregão nº 16/2020

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento montagem e inicialização de banco de baterias chumbo-ácidas para o METRÔ-DF.

1. No dia 10/08/2020, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 16/2020 para Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento montagem e inicialização de banco de baterias chumbo-ácidas para o METRÔ-DF tendo a participação das empresas listadas na Ata de Realização do Pregão (46285005).

2. Encerrada a disputa de lances, a licitante melhor colocada para os 2 lotes, NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI dentre as classificadas, foi convocada à apresentar documentos de habilitação e proposta ajustada, onde, após análise dos referidos documentos pelo Pregoeiro, juntamente com a área técnica (45210192), concluiu-se por sua regularidade conforme exigências do Edital. Dessa forma, em 14/08/2020, a licitante NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI.

3. Aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto a intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital, a licitante ACUMULADORES MOURA SA, manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

> ***"A ACUMULADORES MOURA S/A vem, respeitosamente, manifestar a sua intenção de recurso em face da decisão que declarou a NEW POWER vencedora do certame, haja vista a necessidade de se aferir a sua idoneidade para participar da disputa."***

4. Por estarem presentes os pressupostos recursais no que se refere a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e itens 10.2 e 10.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso, conferindo às partes os prazos legais, conforme o item 10.5 do Instrumento Convocatório.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

5. Em resumo, a licitante ACUMULADORES MOURA S/A alega que há irregularidades na documentação apresentada e que a empresa arrematante na verdade faz parte de um grupo econômico onde a verdadeira empresa que fornecerá o material estaria inidônea e não reúne condições de participação, pois não atende os pré-requisitos pra habilitação estipulados no edital:

> ***"- DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS FIXADOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO***
>
> ***- COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ITEM 10.7.3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL.***
>
> ***- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS DA NEW POWER EXPIRADA EM 10/08/2020. NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO REGULAR DA LICITANTE.***

- PROCURAÇÃO JUNTADA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE SE REFERE A SOCIEDADE DIVERSA, INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA LICITANTE VENCEDORA. INDÍCIOS DE POSSÍVEL FRAUDE AO CERTAME."

A íntegra das razões recursais pode ser conferida no arquivo SEI nº 46286155 e no site: www.metro.df.gov.br.

6. Por sua vez, a licitante NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI apresenta suas contrarrazões rebatendo os argumentos da recorrente.

7. A íntegra das contrarrazões pode ser conferida no arquivo SEI nº 46286428 e no site: www.metro.df.gov.br.

8. Passemos à analise.

9. Inicialmente, há de se salientar que o resultado proferido foi fruto de análise, tanto da área técnica quanto do pregoeiro e equipe de apoio, de toda a documentação encaminhada pela empresa, momento em que preliminarmente se verificou não haver qualquer irregularidade.

10. Todas as certidões que foram colacionadas ao sistema COMPRASNET apresentavam regularidade constatada através de conferência dos todos os detalhes como razão social e CNPJ, que não apresentaram divergência alguma e eram correspondentes aos vencedores da licitação.

11. Foi ainda consultada a situação cadastral, determinada pelo item 10.1 do edital, quando foi comprovada a idoneidade da empresa e do sócio da recorrida, atribuindo aos mesmos todas as condições para participação do certame.

12. Os aspectos técnicos foram analisados com o zelo necessário por parte da área demandante, que constatou a capacidade técnica da empresa arrematante através de licenças e atestados de capacidade técnica.

13. Na verdade os procedimentos acima descritos ocorrem de forma ordinária em todos os processos de contratação conduzidos pelo Metrô_DF e sua equipe. Porém, diante de recursos como o impetrado, que fomentam dúvidas sobre a habilitação da empresa participante, faz-se necessário o detalhamento da rotina para reforçar o perfil legalista e cuidadoso dos envolvidos na análise.

14. COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

15. Na sua primeira argumentação, a recorrente não comprovou a completude da exigência editalícia nos atestados de capacidade técnica apresentados:

"No que respeita a tais exigências, a Recorrida satisfez, apenas, a veiculada no item 5.1.1, pertinente ao fornecimento evidenciado nos atestados emitidos, de um lado, pela COPEL, e, de outro, pela CEMIG.
Carece, portanto, de comprovação a existência de capacidade técnica para executar o serviço de que trata a cláusula 5.1.2 do Termo de Referência, que, aludindo à prestação material de serviço essencialmente vinculada e fundamental à execução do objeto licitado, torna-se de expressão técnica significativa no contexto global da contratação, fazendo-se, pois, indispensável.
Ora, não tendo a Recorrida apresentado quaisquer documentos comprobatórios de sua expertise na montagem, instalação e inicialização de bancos de baterias chumbo-ácidas estacionárias, expressamente requeridos no item 5.1.2 do TR, não deve a empresa ser habilitada na disputa, sob pena de afronta ao referido item editalício e, por conseguinte, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

16. Quanto a essa análise, a área técnica responsável por avaliação dos critérios dessa natureza, após consulta se manifestou da seguinte maneira:

"Conforme Memorando Nº 85/2020 - METRO-DF/DOM/SMT/OGRSF

(documento SEI 45210192) os atestados apresentados nas páginas 58 a 60 do documento 45084888 são suficientes para o atendimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital e foram emitidos em nome desta mesma pessoa jurídica. Neste ponto, complementa-se que o Contrato nº 02/2019-CONSÓRCIO Cemig-CEB apresentado para fins de comprovação da capacidade técnica apresenta em seus itens o fornecimento de baterias, bem como o serviço completo de montagem e desmontagem dos bancos, motivo pela qual resta suficiente o atendimento das cláusulas do certame."

17. Portanto, quanto ao ponto acima, não há dúvida que não existe inconformidade.

18. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

19. A impetrante continua sua argumentação dessa vez se referindo ao balanço apresentado pela arrematante:

"...a Recorrida também não comprovou adequadamente a sua capacidade econômico-financeira, em afronta ao item 10.7.3.1 do instrumento convocatório.
Veja-se o que prevê o referido dispositivo:
10.7.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta."

20. Sobre o tema levantado, a recorrida apresentou a seguinte contrarrazão:

"o site comprasnet não permite anexar os comprovantes, e enviamos por estes documentos no email licitacao@metro.df.gov.br, além destes segue abaixo a Instrução Normativa:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.965, DE 13 DE JULHO DE 2020 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.965, DE 13 DE JULHO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 15/07/2020 | Edição: 134 | Seção: 1 | Página: 75
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.965, DE 13 DE JULHO DE 2020

Prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário de 2019 e referente aos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação ocorridos no período entre janeiro e abril do ano calendário de 2020. O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I do caput e nos §§ 2º e 3º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, resolve:
Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, referente ao ano-calendário de 2019, originalmente

fixado até o último dia útil do mês de julho de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para até o último dia útil do mês de setembro de 2020. Parágrafo único. Aplica-se o prazo estabelecido no caput deste artigo inclusive nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a que se refere o § 4º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, ocorridos no período entre janeiro e abril do ano-calendário de 2020.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO"

21. De fato, a empresa dentro do prazo de contrarrazões enviou por e-mail tanto cópia do DOU quanto o recibo de entrega de escrituração contábil (ECD), que comprova que houve prorrogação do prazo. Momento em que os autos foram enviados para área técnica do Metrô com expertise na área contábil para análise e manifestação sobre a regularidade da documentação entregue, que se manifestou da seguinte maneira:

"***Sobre esse aspecto, esta Gerência de Contabilidade e Tributos informa que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício foi entregue no prazo estipulado pelo órgão regulador, bem como foi autenticado na forma da Lei, visto que o prazo de entrega venceu em 31/07/2020, sendo o recibo datado nessa mesma data, antes das 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos).***

Ressalva-se que, uma vez que o referido pregão ocorreu em 10/08/2020 e a obrigatoriedade de entrega e envio ocorreu em 31/07/2020, já poderia a Licitante ter sido entregue os documentos exigidos no Certame.

....

Importante salientar que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado contida no SEI nº46290474 foi apresentado na forma de trimestre e não anual. Diga-se de passagem que mesmo que a empresa possua um regime de tributação trimestral, deve-se atentar, smj, também à emitir os relatórios do Programa Validador e Assinador (PVA) da RFB de forma anual, visto que em uma análise da boa situação financeira da empresa, pela Gerência de Licitações, não tratá dúvidas dos números apresentandos.

Com base no item 4.3 desse documento, poderá ocorrer distorções na situação financeira da Licitante, ou até mesmo informações inidôneas. Explica-se, é necessário efetuar a soma dos trimestres para efeito de comprovação das demonstrações contidas na folha 29 e 30 do SEI nº 45085024 em relação ao apresentado e autenticado (46290474). A título de exemplo, observa-se que na Demonstração de Resultado do Exercício - DRE, o Lucro Líquido de 2019 da NEW POWER apresentado na folha 29 e 30, no valor de R$ 743.495,21 é diferente dos trimestres autenticados pela Junta Comercial, cujo valor somatório corresponde a R$ 335.248,93. Vide tabela a seguir."

22. Após perecer da área de contabilidade da Companhia, a fim de confirmar o entendimento, foi instada a se manifestar a Procuradoria Jurídica do Metrô-DF, que se pronunciou da seguinte maneira:

"Instada a se manifestar, a Gerência de Contabilidade e Tributos do METRÔ/DF pontuou exatamente dessa forma no âmbito do Parecer 47348231, oportunidade em que, bem detalhando a diferença apurada junto às informações relativas ao lucro líquido apresentado no ano de 2019, alegou a existência de possível fraude.

Assim, não há que se falar, inclusive, em confirmação da veracidade das informações prestadas no primeiro momento – o que poderia ensejar, quem sabe, a discussão de um possível rigor excessivo desta

Companhia –, eis que divergentes daquelas apresentadas em momento posterior.

Assim, entende esta PJU, s.m.j., pelo deferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa ACUMULADORES MOURA S/A nesse particular, entendimento esse que, se acatado, ensejará a inabilitação da empresa NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI."

23. Portanto o que se conclui das manifestações é que, de fato, a empresa recorrida falhou ao não inserir na sua documentação o balanço definitivo, que fora enviado no cadastro da proposta e documentação, antes da sessão de abertura do Pregão.

24. Numa situação hipotética, em que fosse necessária apenas a comprovação do protocolo do referido balanço, haveria sim possibilidade de se ultrapassar o formalismo exagerado para, se fosse o caso, manter a habilitação da empresa.

25. Porém o que se comprovou foi que á época da abertura da licitação houve apresentação de documento provisório, com valores divergentes do definitivo apresentado posteriormente nas contrarrazões, configurando assim inclusão de documento posterior a fase de habilitação, ferindo assim as regras editalícias, **não sendo possível aceitação por parte da Administração**.

26. VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

27. Em seguida a recorrente questiona a vigência da Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentada pela arrematante, argumentando que o prazo de validade é anterior à data de habilitação da mesma. Pois bem, quanto a esse fato não há qualquer dúvida que existe regularidade no procedimento, uma vez que a validade da certidão é a mesma da data de abertura da sessão pública, momento em que são conferidos os documentos visando a aceitação da proposta.

28. É importante salientar que houve conferência através do SICAF da situação posteriormente, e também que a certidão com validade renovada foi apresentada pela licitante assim que soube do questionamento da impetrante. Portanto, não há margem para discussão sobre esse aspecto, sendo clara a regularidade da situação apresentada.

29. PROCURAÇÃO JUNTADA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE SE REFERE A SOCIEDADE DIVERSA, INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA LICITANTE VENCEDOR FRAUDE AO CERTAME.

30. Seguindo adiante, é importante enfatizar que as vedações para a participação do certame são claramente indicadas no instrumento convocatório, através do item 3.3, conforme transcrito logo abaixo:

"3.3 - Não poderão participar desta licitação empresas:

Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado do METRÔ-DF;

Suspensa pelo METRÔ-DF do direito de licitar e contratar, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

Suspensa do direito de licitar e contratar com fundamento no inciso III, do artigo 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito do Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

Impedida de contratar com a Administração Pública com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

Impedida de licitar e contratar com a Administração Pública por decisão judicial;

Impedida de licitar e contratar com a Administração Pública por decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, enquanto perdurarem os efeitos da pena;

Impedida por decisão judicial de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e

de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, com fulcro na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, enquanto perdurarem os efeitos da pena;

Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF;

Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa ou impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Constituída por sócio de empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF;

Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa ou impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Cujo administrador seja sócio de empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Empresa suspensa ou impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea."

31. Observa-se que, apesar do extenso rol de vedações, NENHUMA é passível de aplicação à recorrida, pois nem a empresa nem seu sócio se enquadra em qualquer das limitações determinadas pelo Edital.

32. Após tomar conhecimento das acusações da recorrente, mesmo convicto da regularidade dos procedimentos, foi tomada a precaução de analisar todos os argumentos da recorrente para confirmar a correção da decisão exarada.

33. Em resumo, a recorrente afirma que a empresa vencedora, na verdade, seria apenas parte integrante de um grupo econômico, não tendo personalidade própria, que tinha a exclusiva função de ludibriar os agentes públicos objetivando firmar contratos em que os objetos seriam executados por empresa com irregularidades impeditivas.

34. Para iniciar a tentativa de comprovação de sua teoria, a recorrente indicou publicação em rede social em que o sócio tratava questões de comercialização de baterias, trazendo também o site da

fabricante como indicativo para conhecimento de ofertas e serviços. Nesse aspecto, não fica evidenciado nenhuma atitude ilegal ou suspeita pois, nada mais natural que haja políticas de marketing comum entre fabricante e revendedor autorizado.

35. Em seguida a impetrante faz alusão a pesquisa de endereços através de ferramentas da web, que demonstram o óbvio: que o escritório da representante comercial não tem estrutura de armazenamento e laboratório de testes enquanto o endereço do fabricante possui tal estrutura. Ora, a natureza da atividade de cada empresa já pressupõe claramente uma diferenciação estrutural, cada uma delas adequada a sua atividade.

36. Na sua peça, a impetrante questiona também a programação visual da sede da recorrida, indagando qual o por quê da identificação visual atrelada a marca "fulguris", sendo que há razoabilidade de um revendedor utilizar o padrão do fabricante do produto a ser revendido, sem que isso signifique nada além de uma padronização e valorização do produto a ser comercializado, não significando de modo algum que haja relação de dependência administrativa entre as empresa envolvidas.

37. Posteriormente a recorrente cita procedimentos de credenciamento e descredenciamento em órgãos públicos que efetivamente não demonstram qualquer movimento espúrio, exceto evolução natural de uma terceirização de atividades através de autorização de comercialização, devidamente comprovada através de documentação habilitação já anexada ao processo.

38. Nesse ponto, não fica claro qual poderia ser a relação espúria entre as empresas uma vez que, no mesmo documento, a fabricante autoriza a **comercialização** em todo o território nacional, relação mais do que normal e corriqueira entre fabricantes e representantes comerciais, como também enfatizado pela empresa recorrida através de suas contrarrazões

> ***"A empresa NEW DEFESA, possui personalidade jurídica própria, CNPJ próprio e, ao aceitar participar deste processo licitatório estando devidamente regularizada para o mesmo, submete-se a todos os certames da Lei nº 8.666/93, bem como possui seu CNPJ perfeitamente identificado e cadastrado nos sistemas do METRO-DF, como fornecedor de produtos os quais revende, inclusive já cumpriu todas as regras inseridas no em outros contratos firmados, como no caso da licitação da empresa pública COPEL, onde obteve êxito ao fim do processo licitatório (inclusive teve sua tese aceita pela mesma em contrarrazões), entregando as baterias no prazo, não havendo assim riscos para o METRO-DF seguir com a contratação/adjudicação do objeto licitado em favor da NEW DEFESA.***
>
> ***Não se pode confundir a diferença entre empresas do mesmo grupo econômico e empresa compradora/vendedora. A relação entre as empresas NEW DEFESA e GRUPO FULGURIS são unicamente de compra e venda de baterias, para posterior revenda."***

39. Também soa com normalidade que a fabricante, supostamente interessada na comercialização de seus produtos, naturalmente se ponha à disposição para realização de determinados testes exigidos pelos clientes, uma vez que uma revendedora autorizada não poderia proporcionar tais procedimentos considerando o perfil de sua atividade de mero representante comercial.

40. Prosseguindo com a análise das acusações da recorrente, foi pesquisada a situação cadastral da empresa NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A e do sócio proprietário MARCO ANTÔNIO VAC citados na peça recursal como responsáveis administrativos na suposta fraude denunciada. Após consulta aos cadastros oficiais (47037620) verificou-se que ambos se encontram em situação regular, e, não obstante o citado não fazer parte do quadro societário da empresa arrematante, mais uma vez é demonstrada que as imputações feitas pela impetrante sequer se sustentam, pois não há nenhuma declaração de inidoneidade ou fato impeditivo em vigor que motivaria a presumida farsa delatada.

41. Importante salientar que o Sr. MARCO ANTÔNIO VAC não faz parte do quadro societário da empresa recorrida desde 26 de julho de 2017, conforme alteração contratual constante da documentação de habilitação enviada pela empresa arrematante.

III. CONCLUSÃO

42. Ante ao exposto, opino pela **procedência parcial** do recurso apresentado, retificando o julgamento anterior e ***INABILITANDO*** da licitante **NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI,** pelo não atendimento do item 10.7.3.1 do Edital**.**

43. O presente relatório, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

44. Sendo assim, o Pregão retornará a fase de julgamento das propostas, para negociação com as empresas seguintes por ordem de classificação para prosseguimento da contratação.

(*assinado eletronicamente*)

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro